COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.296, DE 2010

Altera a redação do *caput* do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, e acrescenta-lhe § 3º, para assegurar gratificação de risco aos empregados de empresas de serviço postal e de correspondentes bancários.

Autor: Deputado DAMIÃO FELICIANO **Relator:** Deputado LUIZ BITTENCOURT

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição que pretende alterar o art. 193 da CLT com o objetivo de asssegurar gratificação de risco aos empregados de empresas de serviço postal e de correspondentes bancários.

De acordo com a proposta, o *caput* do art. 193 da CLT passa a vigorar com um acréscimo em sua parte final que, ao lado das atividades que impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos, relaciona a periculosidade ao exercício de qualquer atividade em condições de risco acentuado à integridade física do trabalhador.

Acrescenta-se também mais um parágrafo ao artigo para estabelecer que as atividades exercidas pelos empregados de empresas de serviço postal e de correspondentes bancários são consideradas, por si mesmas, perigosas.

O autor justifica a iniciativa de expandir o conceito de atividades perigosas para fins trabalhistas afirmando que, para além do contato permanente com inflamáveis ou explosivos, não são raras as atividades exercidas em outras condições de risco acentuado à integridade física do trabalhador.

Ainda de acordo com o autor, a atividade de carteiro é inegavelmente perigosa. Para demonstrar tal assertiva, oferta como exemplo de risco à integridade física desses trabalhadores a possibilidade de contrair um câncer de pele em face da exposição ao sol, a possibilidade de surgimento de varizes nas pernas por conta da distância percorrida diariamente; problemas na estrutura óssea em razão do peso das correspondências transportadas; a possibilidade de atropelamento; acidentes na hora de subir e descer de ônibus, os assaltos e os ataques de cães.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

A redação e os objetivos do Projeto de Lei em análise são praticamente idênticos aos do Projeto de Lei nº 7.362, de 2006, de autoria do Senador Paulo Paim, que "altera o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para conceder adicional de periculosidade aos carteiros, e dá outras providências".

Na verdade, essa mesma questão já havia sido enfrentada pela CTASP em ocasião anterior à apresentação destas duas proposições. Estamos nos referindo à apreciação, na Comissão, em 2004, do Projeto de Lei n.º 997, de 1999, que "dispõe sobre o adicional de insalubridade para carteiros". Esse Projeto de Lei, ao qual tinham sido apensados o Projeto de Lei n.º 1.099, de 1999, do Deputado Paulo Paim, e o Projeto de Lei n.º 5.771, de 2001, do Deputado Agnelo Queiroz, recebeu parecer contrário e foi rejeitado pela Comissão, que, por unanimidade, acompanhou o Relator.

Os argumentos do Deputado Isaías Silvestre, Relator da matéria, destacavam, em síntese apertada, que a legislação vigente não exclui o direito dos carteiros ou de quaisquer outros profissionais à insalubridade ou à periculosidade, desde que suas condições de trabalho sejam efetivamente insalubres e perigosas, bastando que se comprovem essas condições mediante laudo técnico, resultado de perícia realizada por profissional habilitado.

Afirmou, com acerto, que a proposta, se aprovada, criaria uma norma estranha à sistematização adotada pelas legislações brasileira e internacional, segundo as quais o adicional não é indiscriminadamente concedido a todos os integrantes de determinadas categorias profissionais, mas apenas em razão das reais condições de trabalho a que estejam submetidos os empregados.

Prosseguiu o Relator, lembrando que, concedido de forma indiscriminada a todos os membros de uma categoria profissional em particular, a medida poderia representar, ao reverso, uma flagrante injustiça contra tantos outros profissionais submetidos a condições de trabalho tanto ou mais penosas que carteiros e bancários e que, em razão dos criterios e dos limites de tolerância, não fazem jus à percepção do adicional mencionado.

Ao abordar especificamente a concessão de adicional de periculosidade para carteiros, conforme proposto pelo Projeto de Lei n.º 1.099, de 1999, o Relator recordou que a legislação considera que estão submetidos a condições perigosas os trabalhadores expostos a risco potencial e que eventualmente podem ser atingidos de forma violenta. Daí advém a compensação com adicional de periculosidade correspondente a 30% do salário contratual (art. 193, § 1º, da CLT).

Sem questionar a relevância do ofício de carteiro e das condições penosas do exercício da profissão, não há, na espécie, o risco apreciável de estes trabalhadores serem atingidos por evento violento. Nesse sentido, não é possível comparar os riscos a que estão submetidos os carteiros (assim com os riscos que correm os *motoboys*, os motoristas de ônibus, os pilotos de avião, os vigias, os vigilantes, os boias-frias, os jogadores de futebol, os vendedores viajantes, etc..) com aqueles que correm os operários que lidam direta e permanentemente com inflamáveis, explosivos ou com eletricidade. Se se estender a todos esses trabalhadores o adicional de periculosidade, haverá,

naturalmente, a necessidade de se buscar uma outra forma de compensação para os trabalhadores efetivamente submetidos a riscos de acidentes violentos.

Note-se, por fim, que a alteração proposta então, assim como a que ora se analisa, altera profundamente o conceito de periculosidade no direito laboral brasileiro, pois, ao dar nova redação ao *caput* do art. 193 da CLT, passa a considerar atividades ou operações perigosas todas aquelas exercidas "em condições de risco acentuado à integridade física do trabalhador". Assim, haveria certamente um "efeito cascata" que se espalharia por todas as atividades, já que todas elas têm o seu risco e que o parâmetro a ser usado para o cálculo de "risco acentuado" haveria de ser, necessariamente, a atividade de carteiro, cuja periculosidade já está garantida na proposta.

Essa ponderações foram suficientes para convencer os membros da CTASP e os Projetos citados foram rejeitados e arquivados.

O Senador Paulo Paim reapresentou a mesma proposta por meio do Projeto que, na Câmara dos Deputados, tomou o número 7.362, de 2006. Desta vez, a nova composição da CTASP decidiu ignorar as considerações técnicas que levaram à rejeição das propostas anteriores e, baseada apenas na análise política de que a matéria beneficiaria a categoria, aprovou a Proposição.

Todavia, o Poder Executivo vetou totalmente o Projeto, alegando contrariedade ao interesse público e fundamentando suas razões em argumentos semelhantes aos expendidos pelo Deputado Isaías Silvestre em seu trabalho de relatoria (Mensagem n.º 863, de 19 de novembro de 2007).

Em 15/4/2008, o Congresso Nacional examinou o veto presidencial ao Projeto de Lei n.º 7.362, de 2006, e o manteve.

Fizemos essa digressão por ser evidente que o Projeto de Lei n.º 7.926, de 2010, é a simples reiteração dos Projetos que foram recentemente rejeitados pelo Congresso e pelo Poder Executivo.

No que se refere aos problemas técnicos, a redação do Projeto de Lei em exame conseguiu piorar o tratamento dado à matéria nas versões anteriores, pois, no presente texto, busca-se conceder o adicional (tratado como gratificação de risco) a todos os trabalhadores do serviço postal e dos correspondentes bancários, independentemente de suas funções.

5

Fica claro que, além dos problemas técnicos que não foram superados com essa nova edição da matéria, não se vislumbram também mudanças que nos permitam inferir que foram removidas as dificuldades políticas que levaram ao veto presidencial e à sua manutenção pelo Congresso.

Assim, embora a causa seja nobre, entendemos que permitir, no âmbito dessa Comissão, que prossiga a tramitação de uma matéria com tantos vícios técnicos e com um histórico recente de rejeição política seria a mera expressão de uma complacência sem propósito.

Em razão do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 7.296, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado LUIZ BITTENCOURT Relator